

## **DIREITO DE RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SISTEMA JURÍDICO**

Rogério Moreira Orrutea<sup>1</sup>

### **Resumo**

Este artigo trata de tema jurídico polêmico na atualidade, e que vai envolver Direito de Resistência e Desobediência Civil. Após a compreensão de cada um destes institutos, busca ao longe o fundamento de ambos no Direito Natural, mas ao mesmo tempo estabelece a sua necessária existência e vinculação no âmbito da organização sistêmica que é própria do Direito Positivo.

**Abstract:** This article deals with controversial legal issue today, and it will involve Law Resistance and Civil Disobedience. After understanding of each of these institutions, seeking afar the foundation of both the Natural Law, but at the same time establishing its necessary existence and binding under the systemic organization that is itself Positive Law.

**Palavras-chave:** Direito de Resistência. Desobediência Civil. Jusnaturalismo e Juspositivismo. Sistema Jurídico.

**Keywords:** Right of Resistance. Civil Disobedience. Jusnaturalism and Juspositivism. Legal System.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia do Direito PUC-SP. Professor de Filosofia do Direito da Universidade Estadual de Londrina-UEL. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

**Sumário:** 1- Intróito; 2- Fundamentos Pressupostos; 2.1- O Jusnaturalismo e o Juspositivismo. A contribuição da Filosofia; 3- Critério Substancial e Critério Formal na Caracterização do Direito de Resistência; 4- Conceito e Definição do Direito de Resistência e Desobediência Civil; 5- As Origens. Os Movimentos Sociais e Políticos. As Reivindicações do Povo e o Constitucionalismo. As Cartas Constitucionais. As Revoluções. O Estado e o Indivíduo; 6- Síntese Conclusiva; 7- Referências.

## 1. Intróito

Tratar de um tema envolvendo o Direito de Resistência, juntamente com a Desobediência Civil nesta quadra histórica do pensamento jurídico, pode parecer num primeiro momento algo sintomático e próprio apenas do período que assistimos os embates na atualidade. Todavia, devemos estabelecer sobre isto uma ideia inicial no sentido de que uma preocupação assim, com suas manifestações, não constitui algo que acontece apenas no momento atual que vivemos. É bem verdade que fomos tocados na atualidade pelas manifestações populares, e que ganharam grande apoio popular capitaneadas por São Paulo-Sp a partir de junho de 2013, ao que ganhou seguimento pelo resto do país envolvendo temas reivindicatórios como tarifas no transporte público, gastos públicos com eventos esportivos internacionais, crítica pela má qualidade nos serviços públicos, corrupção política em geral, a PEC 37 contra o Ministério Público, voto secreto para cassação de mandato parlamentar acusado de irregularidade, entre outros.

Mas é oportuno lembrar que muitos eventos de alcance popular e geral ocorreram já no passado longínquo como a questão agrária na Roma Antiga, por volta do Século II a.C.- com forte tensão política envolvendo os irmãos Tibério Graco e Caio Graco -, e também ainda em Roma no Século II a. C. como o movimento das mulheres a favor da revogação da *Lex Oppia*, que impunha a elas determinadas restrições na sociedade romana. Em épocas mais contemporâneas e já no Século XX, com o movimento de maio de 1968 na França, assistimos a uma insurreição popular superando pontos étnicos, culturais, de classe, e mesmo de idade cronológica.

Diante de eventos dessa natureza haverão alguns de se surpreender com uma tratativa que possa envolver tanto o Direito de Resistência como a Desobediência Civil, supondo

com isso uma ocorrência de instabilidade tanto dos padrões políticos que se forjaram ao longo da história, como também da própria ideia de Estado e mesmo de Governo, com uma implicação conseqüente disto envolvendo os modelos e os institutos jurídicos formatados durante um certo período na história do pensamento jurídico.

Não é bem assim que devemos compreender a questão posta. Ao contrário, o que se verifica nisto é uma ocorrência fenomênica, cuja etiologia é longínqua, ou como podemos dizer neste caso, tanto a ideia de Direito de Resistência como a ideia de Desobediência Civil podem ser considerados como uma espécie de desdobramento (e manifestação) da condição humana, sempre em toda época e em todo período da humanidade, embora a sua investigação técnica, pela definição que denota através da sua melhor compreensão e melhor explicação do ponto de vista jurídico, possa isto ganhar uma apresentação descrita e caldeada apenas com o surgimento do Constitucionalismo Clássico do Século XVII em diante. Ademais disso, considere-se também que a sua ocorrência nos dias atuais poderá se verificar ainda mais por força de um *pluralismo* - ou mesmo de uma concepção pluralista - na sociedade moderna, que segundo Norberto Bobbio (1909-2004) vai se caracterizar por três características básicas: pela *complexidade* (sociedade complexa), pelo exercício da *preferência* (grupos ou camadas se expressam na formação da vontade coletiva), e pelo exercício da *refutação* (uma antítese ao despotismo, sobretudo este último sob a forma de totalitarismo)<sup>2</sup>. E, registre-se, que nesta mesma sociedade moderna esta problemática ganha um eco mais intenso se ao invés de considerarmos apenas o aspecto da idiosincrasia do indivíduo, considerarmos também o aspecto da vida pública, esta que não é apenas e tão somente política, mas sobretudo intelectual, moral, econômica e religiosa, além de compreender os hábitos coletivos tanto no modo de se vestir como no modo de se divertir<sup>3</sup>.

Dessarte, pela observação da manifestação do fenômeno com um alcance jurídico, tentando verificar a sua consequência na organização do ordenamento jurídico em geral dos povos, o que se percebe é uma herança na organização sistêmica do Direito, onde determinados institutos antes inexistentes passaram a existir como *modelos de essência*, sem os quais não seria possível se chegar aonde se chegou com uma transmutação inclusive dos modelos de Estado, sobretudo quando deparamos com uma forma de organização na qual se pacificou de um lado a pessoa política e jurídica estatal, e de outro a pessoa física dos indivíduos com seus direitos consagrados e elevados à condição de Direitos Fundamentais.

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o Poder em Crise**. 3. ed. Trad. de João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. p. 16.

<sup>3</sup> ORTEGA y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. Trad. de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 35.

Esta fronteira estabelecida entre o Estado e o indivíduo, e na qual se demarca até onde o primeiro pode avançar diante do segundo, é um sintoma clássico neste sentido e um dos mais importantes exemplos que demarcam esta trajetória, de cuja organização não mais é possível se afastar no período moderno em que nos encontramos.

Por isso a ideia de Direito de Resistência e mesmo de Desobediência Civil podem, sob esta nomenclatura, sugerir equivocadamente num primeiro momento algo de *desconstrutivismo jurídico*. Mas não é isto o que acontece. Diferentemente, a lógica deve ser compreendida em sentido diverso como poderemos constatar, e neste caso a assunção e enfrentamento do problema serão de um comprometimento e de uma providência ontológica aplicados ao Direito, e não de outra forma. Para isto é necessário investigar a forma mais apropriada de se administrar, juridicamente, estes dois institutos.

## 2. Fundamentos Pressupostos

Buscar os fundamentos pressupostos dos institutos jurídicos tratados como Direito de Resistência e Desobediência Civil, embora possamos contar com uma possível manifestação e presença deles em sede de um Positivismo Jurídico, todavia isto exige uma busca e uma consideração que devemos ver sobre o perfil de ambos em uma condição que transcende ao próprio Direito Positivo. Neste caso é reconhecer mesmo a sua possibilidade numa relação direta com a condição humana antes de tudo, notadamente quando uma investigação gnosiológica do problema volta a sua atenção para a idiossincrasia que demarca a natureza humana. E isto mais se configura quando o homem, enquanto indivíduo ou pessoa, é colocado junto ou em contraposição a qualquer forma de organização coletiva. Então, compreender o homem neste seu traço é compreendê-lo como um dos entes mais complexos entre todos os entes que foram e são produzidos pela natureza em geral. Por isso é fundamental advertir antes de qualquer investigação, que estamos tratando (do homem) de um ser *autônomo* (possuidor de autonomia), dotado de juízo, julgamento, e de preferência diante das coisas, e não de um ser *autômato* (incapaz de ação própria)<sup>4</sup>, como comumente sói acontecer neste último caso com os produtos em uma linha de produção em série nas fábricas e nas indústrias, como maquinarias e outros objetos. É a partir deste ponto de vista inicial donde devemos considerar todo o enigma do problema.

---

<sup>4</sup> ORRUTEA, Rogério Moreira. **Sobre a Hipérbole Humana**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 72.

Nesse contexto, se equacionarmos a nossa compreensão saindo da condição humana pura e simplesmente, para uma incursão de alcance jurídico, é bem próprio o fato de que metodologicamente podemos transcender da seara do Direito Positivo (Juspositivismo) para uma ambiência de Direito Natural (Jusnaturalismo), para logo em seguida fazer também e novamente o caminho inverso no sentido de encontrar a presença disto no próprio Direito Positivo. E isto - é bom que se registre o fato - com uma consequência aplicativa tanto para a condição do indivíduo enquanto pessoa de direitos fundamentais, como também para uma entidade paralela que é a organização coletiva, com seus entes e institutos alçados a uma condição jurídica, mas que não se confunde com uma pessoa física individual.

## **2.1 O Jusnaturalismo e o Juspositivismo. A Contribuição da Filosofia**

Verificar a etiologia do Direito de Resistência - com o seu consectário Desobediência Civil -, levado à condição do jurídico, isto passa por uma aceitação de que não podemos deixar de lado a dinâmica do Direito Natural, porque a sua relação com a condição da pessoa humana deixa perceber uma ordem jurídica pressuposta e imanente à natureza humana. Como comenta o filósofo espanhol Javier Hervada “a própria pessoa coadjuva no homem a existência de direitos por título natural”<sup>5</sup>. Com isto torna-se evidente em relação a uma pessoa que um “conjunto de bens inerentes ao seu ser representam coisas suas, nas quais os demais não podem interferir e não podem delas apropriar-se senão pela força e violência, o que lesaria o estatuto ontológica da pessoa; são, pois, direitos da pessoa, direitos que a pessoa tem em virtude da sua natureza”<sup>6</sup>. Esta natureza jurídica é fonte geradora do dever aos demais em respeitá-la. Nisto reside, parece-me, a etiologia ao Direito de Resistência que se assegura como um fator motivacional para a sua futura regulamentação, desde um ponto nuclear, juntamente com os seus desdobramentos nas diversas modalidades nas quais possa ser encontrada a marca da sua presença. É o que se verifica a partir de determinado período da sua regulamentação, ou seja, uma preocupação em se assegurar direitos próprios da pessoa humana diante da coletividade. Mas é bem verdade que para isto o seu caldeamento com a assunção da sua organização lógico-racional, devidamente formalizada como modalidade jurídica, ele - Direito de Resistência - vai ganhar suficiente

---

<sup>5</sup> HERVADA, Javier. **Crítica Introdutória ao Direito Natural**. Trad. de Joana Ferreira da Silva. 1. ed. Porto-Portugal: Rés-Editora, 1990. p. 76-77.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 77.

regulamentação apenas na seara do Direito Positivo. É o que se constata dos exemplos ocorridos ao longo da história do Direito com os movimentos sociais e de reivindicações por parte dos governados diante dos governantes.

Sensível a esta realidade que toca a condição humana, já no âmbito da Filosofia Geral, esta problemática não passou despercebida aos pensadores mais afinados com o problema. Com destaque são as idéias do filósofo Inglês John Locke (1632-1704), que com sua obra *Segundo Tratado Sobre o Governo* (1690), comparece como um autêntico filósofo paladino da teoria do Direito de Resistência. E isto é possível se reconhecer mediante um círculo perpétuo entre Direito Natural e Direito Positivo (Civil), onde a falência deste último pode sugerir um necessário retorno ao primeiro com vistas a evitar uma degeneração da sociedade civil<sup>7</sup>, sendo que a consequencialidade disso redundará numa forma de justificar e fundamentar o Direito de Resistência. Este modelo jurídico na visão do filósofo inglês vai estar de conformidade com a observância a uma peculiar forma de Direito Natural, em que a motivação última é a preservação da vida, da liberdade e da propriedade das pessoas. Disto deve se originar o próprio poder político, e caso este não esteja de conformidade com a preservação dessas modalidades jurídicas referidas, justifica-se o Direito à Resistência, inclusive com a prática de rebelião contra os governantes. Isto é sintomático no seu pensamento quando declara que “todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem”<sup>8</sup>. Após um longo e fundamentado ensaio teórico acerca daquilo que possa legitimar o governo civil, e ainda com os olhos na preservação daqueles direitos acima referidos, Locke afirma que “quem quer que use força sem direito, como o faz todo aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais assim a emprega; e nesse estado cancelam-se todos os vínculos, cessam todos os outros direitos, e qualquer um tem o direito de defender-se e de resistir ao agressor”<sup>9</sup>. É flagrante na observação de Locke o fundamento ao Direito de Resistência com base no Direito Natural e na Lei.

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sérgio Bath. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 239.

<sup>8</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 3. ed. Trad. de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 35.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 125.

### 3. Critério Substancial e Critério Formal na Caracterização do Direito de Resistência

Na tentativa de caracterizar o Direito de Resistência - juntamente com seu desdobramento que é a Desobediência Civil -, pelas possíveis manifestações em que ele possa ser identificado e mesmo classificado, dois podem ser os critérios utilizados. O primeiro deles é um critério *substancial* - ou material - na sua caracterização; o segundo deles é um critério *formal*.

No primeiro caso - critério substancial - o que se providencia é um encontro com o enunciado das modalidades ou categorias, nas quais seja possível verificar substancialmente o asseguramento da hipótese jurídica com a possibilidade de se *resistir* à ofensa a um Direito. Com isto estar-se-á distinguindo estas modalidades jurídicas pela sua substância, independentemente do foco no Sistema ou no Ordenamento em que ele se faz presente em determinado momento. A centralização do problema, no caso, comparece em função do Direito anunciado e assim interpretado mediante a sua descrição por uma questão conceitual. De tal forma que a sua caracterização pode se dar independentemente do regulamento que lhe subjaz ou sirva de suporte e condutor em determinado momento, não importando a classificação da natureza normativa do regulamento. Dessarte, a sua manifestação poderá se dar tanto na seara do Direito Constitucional como também na seara do Direito infra-constitucional, embora a sua manifestação e maturação tenha sido habitualmente no âmbito do Direito Constitucional pelo alcance que propicia. Veja-se que estamos tratando de Direito de Resistência - juntamente com a desobediência Civil como um desdobramento -, e a intenção é persegui-lo e localizá-lo onde possa ser encontrado com as implicações de asseguramento que ele venha a propiciar.

No segundo caso - critério formal -, o que se providencia é a sua caracterização a partir de elementos estruturais relacionados com as possíveis modalidades especiais de Direito assim reconhecidos e classificados, no âmbito da ordenação específica de um regulamento especialmente criado e estabelecido para este fim. Por um critério formal, por exemplo, é possível localizá-lo no texto de uma Constituição com sua estruturação formal, fazendo parte da organização sistêmica do Ordenamento, e com a finalidade própria da sua vocação regulamentar. Ou seja, pelo critério formal é tratá-lo de forma prevista expressamente tanto pelo seu *nomen iuris*, vinculado à sua finalidade específica, como também pelo seu equacionamento na estrutura tanto vertical como horizontal do Ordenamento Jurídico, e neste caso relacionado aos demais institutos por um arranjo tanto por *subordinação* como por *coordenação*. Com isto o que se providencia é atender a uma necessidade em se

verificar a colocação do Direito de Resistência no ordenamento jurídico, mediante a sua coerência lógica (sistema).

#### **4. Conceito e Definição do Direito de Resistência e Desobediência Civil**

Verificados os tópicos anteriores é possível do ponto de vista conceitual se estabelecer uma noção do que possa comparecer como Direito à Resistência, com implicação na própria ideia de Desobediência Civil, para daí e em ambos os casos se estabelecer uma definição desses institutos. Do ponto de vista da Lógica Formal o Conceito não se confunde com a Definição. O primeiro nos possibilita estabelecer uma determinada noção ou uma ideia sobre um ente ou um determinado objeto, comparecendo sempre como um *termo simples*, sem qualquer recurso discursivo de forma afirmativa ou mesmo de forma negativa. No conceito não há uma atividade discursiva. Diferentemente no âmbito da Definição o que se verifica é uma reunião de vários termos simples para uma assunção da condição de um *termo complexo*, aliando-se a isto o fato de que esta reunião vai contar sempre com o recurso de uma atuação discursiva, quer de ordem afirmativa, quer de ordem negativa. Daí se reconhecer nela, Definição, a presença tanto do definido como da definição propriamente dita.

Do Conceito chega-se à Definição, e pelos elementos já coligidos é possível se reconhecer a presença de pontos e aspectos conceituais suficientes para este desiderato. Desses elementos, pois, deduz-se a Definição.

No processo da Definição sob uma forma afirmativa é providencial lembrar as palavras da jurista Maria Helena Diniz no sentido de que o Direito de Resistência é o “Direito reconhecido aos cidadãos, em certas condições, de recusa à obediência e de oposição às normas injustas, à opressão e à revolução”, e ele se concretiza pela repulsa “à violação do governante da ideia de direito de que procede o poder” e “pela vontade de estabelecer uma nova ordem jurídica, ante a falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade”. Para isto, ainda segundo o escólio de Maria Helena, a resistência será legítima “desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou ideia de direito imperante na comunidade”, adjuntando-se a isto também o fato de que “a opressão seja manifesta, intolerável e irremediável”<sup>10</sup>. Na definição apontada

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 168.



podemos reconhecer os requisitos ou condições objetivas para a caracterização do Direito de Resistência. Assim, sobressai como condições, um Direito reconhecido aos cidadãos em recusar obediência a normas injustas e à opressão, sobretudo pela falta de correspondência da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade.

Conforme afirmamos noutra oportunidade a Desobediência Civil pode ser um desdobramento do Direito de Resistência, com a convicção no sentido de que este último pode ser reconhecido como uma modalidade jurídica *gênero*, enquanto que a Desobediência Civil vai comparecer como uma *espécie* deste gênero. Registre-se então que a Desobediência Civil é uma prática que emana do próprio Direito de Resistência, podendo ela estar mesclada ainda com acontecimentos metajurídicos, e daí a dificuldade em se estabelecer a sua classificação enquanto um instituto jurídico melhor caldeado. É que a sua ocorrência vai acontecer em grande parte das vezes no reboło dos acontecimentos e movimentos sociais com repercussão cívica e política, onde a sua imprevisão poderá assumir contornos os mais variados, dependendo do motivo reivindicatório. Neste caso, para a sua caracterização como instituto jurídico é necessário uma *conexão sistêmica* e sob um fundamento jurídico.

Apesar das circunstâncias envolvendo acontecimentos metajurídicos isto não significa, então, da parte da Desobediência civil, uma dispensa a um fundamento jurídico para a sua prática. Para isto haverá de concorrer os elementos que são próprios do Direito de Resistência. O diferencial neste caso está em função do exercício deste direito - desobediência Civil - que acontece de forma passiva. Quem nos socorre também na explicação disso é Maria Helena Diniz, ao definir a Desobediência Civil como um “exercício de direito de resistência passiva por parte de certo grupo social resultante do descumprimento de lei ou de ato governamental contrário à ordem jurídica (...)”<sup>11</sup>. Então, para que a Desobediência Civil possa assumir uma condição jurídica é necessário observar-se aqueles requisitos antes anunciados envolvendo o Direito de Resistência. Na inobservância disto a reivindicação deixará de se caracterizar como Desobediência Civil, transmudando-se neste caso apenas para a assunção de um movimento fora da legalidade, eis que viciado na origem e marcado por um desacerto jurídico.

---

<sup>11</sup> *Ibidem*.

## **5. As Origens. Os movimentos Sociais e Políticos. As Reivindicações do Povo e o Constitucionalismo. As Cartas Constitucionais. As Revoluções. O Estado e o Indivíduo.**

Conforme lembramos anteriormente, o Direito de Resistência propende inicialmente a assumir-se em sede que lhe mais comparece para o processo da sua acomodação. E esta sede é, sem dúvida pela sua natureza, o ramo jurídico reconhecido como Direito Constitucional diante dos demais. Mas isto vai se refletir também nos demais ramos do ordenamento jurídico em geral.

Buscar as origens do que possa constituir a forja do Direito de Resistência isto se explica, em primeiro momento, pelo caráter da sua etiologia, ou seja, os fatores responsáveis pelo seu aparecimento e pela sua manifestação, até culminar com a concretização de determinadas modalidades de Direito. É o que se verifica na prática pelos movimentos sociais e políticos em determinadas circunstâncias, juntamente com as reivindicações do povo em seguida. Como consequência, várias são as modalidades reflexas deste fenômeno, este que pode ser considerado um acontecimento assemelhado ao que constitui a força para o surgimento das Constituições. Estas, segundo Goffredo Telles Junior, resultaram de uma longa evolução histórica, de uma longa luta do povo contra o absolutismo dos monarcas, como forma de se opor, por insurreição, contra a prepotência do arbítrio dos governantes<sup>12</sup>. Há nisto um processo de conscientização e ao mesmo tempo de maturação, o que se verifica, também, com relação ao Direito de Resistência.

É bem verdade que a forja desse fenômeno em geral começa a comparecer no âmbito do Constitucionalismo com os primeiros documentos asseguradores de direitos dos governados diante dos governantes. Não há dúvida quanto a isto. Assim, o primeiro documento que iria forcejar esta nova realidade na história dos povos, e que pode ser considerado de conformidade com o Constitucionalismo Clássico, fora a Magna Carta Inglesa de 1215, outorgada por João Sem Terra, que segundo Bernard Schwartz constituiu um instrumento de proteção da liberdade e da propriedade pessoais, proporcionando segurança contra prisões e espoliações arbitrárias<sup>13</sup>. A este documento seguiram-se outros no período moderno com a mesma índole, como fora a *Petition of Right*, de 07 de junho de 1628, a Lei de *Habeas Corpus*, de 1679, a *Bill of Rights*, de 13 de fevereiro de 1689, e ainda

---

<sup>12</sup> TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 4. ed. São Paulo:Saraiva, 2011. p. 124.

<sup>13</sup> SCHWARTZ, Bernard. **Os Grandes Direitos da Humanidade**. Trad. de A. B. Pinheiro Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979. p. 16.

o *Act of Settlement*, de 12 de junho de 1701. Todos estes documentos jurídicos deram a sua parcela de contribuição no sentido de assegurar direitos e liberdades individuais<sup>14</sup>.

Os modelos documentais acima citados são exemplos claros e sintomáticos no sentido de demonstrar, no âmbito do Constitucionalismo, a propensão em se reconhecer a marca de incontáveis modalidades jurídicas que foram dotadas de um ponto básico e nuclear comum relacionado com a ideia de Direito de Resistência. E isto se consagra ainda mais com acontecimentos cívicos e políticos (com alcance jurídico) como foram as duas importantes revoluções do Século XVIII, quais sejam, a Revolução Americana com a independência das Colônias Americanas em 1776, e a Revolução Francesa de 1789. Com a Revolução Americana surge a Constituição Dos Estados Unidos da America de 1787, que embora não apresentasse ainda uma Declaração de Direitos - apenas dois anos depois foram votados dez artigos adicionais através de emendas incluindo direitos fundamentais -, possuía diversos dispositivos protegendo as liberdades individuais. Com a Revolução Francesa o que se assistiu foi o surgimento da Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão de 1789, a qual contemplou a fixação dos direitos individuais.

É bem verdade que os acontecimentos revolucionários americano e francês foram nitidamente marcados por um liberalismo Lockeano, este moldado na convicção de que “quem quer que em autoridade exceda o poder que lhe foi dado pela lei, e faça uso da força que tem sob as suas ordens para levar a cabo sobre o súdito o que a lei não permite, deixa de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode sofrer oposição como qualquer pessoa que invada pela força o direito de outrem”<sup>15</sup>. Sob este dirigismo, estes modelos revolucionários deram uma nova visão de mundo pautado por uma organização sob uma principiologia básica, que segundo Thomas Paine (1737 - 1809) iria constituir uma renovação na ordem natural das coisas, ou seja, “um sistema de princípios tão universal como a verdade e a existência do homem”. Paine resume estes princípios em três categorias básicas, ou seja, que os homens nascem e vivem livres e iguais em direitos; que o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem envolvendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão; e ainda, que todo poder soberano (soberania) reside na nação e que nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não derive expressamente<sup>16</sup>. Esta principiologia, base do Constitucionalismo, vai

---

<sup>14</sup> ORRUTEA, Rogério Moreira. **Da Propriedade e a Sua Função Social no Direito Constitucional Moderno**. Londrina: Editora UEL, 1998. p. 75.

<sup>15</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. op. cit. p. 114.

<sup>16</sup> PAINE, Thomas. **Os Direitos do Homem**. Trad. de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 121.

constituir o ponto de apoio para a gênese e o fundamento ao Direito de Resistência, com possível desdobramento também ao que podemos reconhecer como Desobediência Civil.

A partir dos eventos acima citados foi possibilitou-se verificar-se modelos constitucionais nos quais se estabeleceu uma nítida separação entre o Estado - quer enquanto Governo ou não - e o indivíduo, e que comparecem nos textos constitucionais com o rol de direitos fundamentais que vão dar aos indivíduos o asseguramento necessário enquanto pessoa de direitos. Há, repita-se, a partir do modelo clássico, uma nítida separação entre o Estado - ou Governo - e o indivíduo com relação aos direitos assegurados a este último, e portanto o estabelecimento de uma nítida fronteira onde pode, ou não, o primeiro avançar diante do segundo.

Embora os modelos constitucionais referidos usualmente não façam referência expressa ao Direito de Resistência, a observância aos direitos fundamentais vai implicar nesta categoria jurídica, tanto num sentido *geral* como num sentido *especial*. Isto acontece e se percebe na medida em que se faça uma classificação graduada dos direitos assegurados à pessoa humana. O jusfilósofo paulista Goffredo Telles Junior (1915 - 2009) compreende esses direitos como direitos subjetivos de *primeiro grau* e direitos subjetivos de *segundo grau*. Na primeira categoria, reconhecida como de primeiro grau, comparecem os direitos *comuns da existência*, que são permissões dadas pelo Direito Objetivo, ou seja, “fazer, não fazer, ter e não ter o que não pode ser impedido ou tirado, sem violação de norma jurídica”. Já na segunda categoria, reconhecida como de segundo grau, comparecem “as permissões de assegurar o uso dos Direitos Subjetivos, ou sejam as permissões de resistir contra a ilegalidade, de fazer cessar ou obstar o ilícito”<sup>17</sup>. Para se verificar isto na organização sistêmica de um texto constitucional, basta ver as disposições regulamentares das modalidades jurídicas dos direitos fundamentais neste sentido, como é o modelo assegurado na Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 5º e incisos. No caso, a possibilidade regulamentar do Direito de Resistência vai estar disseminada nas várias hipóteses ali encartadas, com destaque o inciso II que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, reconhecidamente o princípio da legalidade como princípio estruturante, ou como podemos dizer ainda, uma das vigas básicas de sustentação da ordem constitucional.

Frise-se como oportuno que qualquer Constituição que compareça com sua organização sistêmica, apresentando de forma expressa a regulamentação do Direito de Resistência, não

---

<sup>17</sup> TELLES JUNIOR, Goffredo. **O Direito Quântico**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 1980. p. 408.

estará ela fora do contexto que a modernidade intenciona. Aliás, neste sentido fora a regulamentação apresentada pela Constituição Portuguesa de 02 de abril de 1976, ao estabelecer no seu artigo 21 que “todos têm o *direito de resistir* a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

## 6. Síntese Conclusiva

Pensar ontologicamente o Direito de Resistência - com o seu desdobramento que é a Desobediência Civil - considerando-o como um instituto jurídico é pensá-lo não só de forma própria, mas também de conformidade com a sua *compreensão sistêmica*. Com isto o que fazemos é colocá-lo como um modelo jurídico diante dos demais modelos ou dos demais institutos jurídicos, conforme se assistiu acontecer através das formas composicionais ao longo do pensamento jurídico.

Como tivemos a oportunidade de considerar, a análise não se descuidou do fato de que as raízes do Direito de Resistência podem ser consideradas desde um componente que parte da ordem natural - o homem na sua idiosincrasia na conformidade com a natureza lhe é própria -, mas é justamente em sede de um Positivismo jurídico onde ele vai encontrar a sua composição e organização. Os sintomas neste sentido vão abranger não só aquilo que toca a pessoa humana na sua individualidade - Direito de Resistência -, pelo que se descobre dos nominados direitos fundamentais, mas também quando o alcance disso ganha uma presença, como desdobramento, na ambiência coletiva e de forma passiva - Desobediência Civil.

É bem verdade que no alcance da sua condição jurídica não há como o Direito de Resistência se descuidar do seu caráter objetivo e, no seu exercício, haverá de observar então o espírito da legalidade. O ramo do Direito Constitucional é, sem sombra de dúvidas, o manancial imediato onde podemos localizar a presença desta modalidade jurídica com todas as suas variantes. Isto não só na forma como o Constitucionalismo Clássico inaugurou a sua regulamentação em períodos vetustos, mas também pelo que se percebe dos modelos na atualidade. E isto se configura e ao mesmo tempo se afirma em bases jurídicas pela separação lúcida que se constata entre a própria pessoa política e jurídica do Estado e a pessoa física do indivíduo enquanto detentor de determinados direitos inalienáveis. Como demonstra a racionalidade cívica dos povos nos tempos atuais, no cotejo entre o Estado e o indivíduo, o primeiro deve ser compreendido como um meio e não como um fim em si

mesmo no processo da construção da pessoa humana. Este é o arcabouço assentado na ordem constitucional como um dos princípios básicos da sua estabilidade, e que se espraia também para a ordem infraconstitucional.

Frise-se, por derradeiro, que o Direito de Resistência - juntamente com seu desdobramento a Desobediência Civil - é uma modalidade jurídica típica da qual pode se valer qualquer pessoa para a realização deste estado de ordenação, e cuja atuação - da pessoa - deverá estar vinculada e de conformidade com aquilo que do sistema jurídico, no seu equacionamento geral, deriva e é enunciado.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o Poder em Crise**. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sérgio Bath. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HERVADA, Javier. **Crítica Introdutória ao Direito Natural**. Trad. de Joana Ferreira da Silva. Porto, Portugal: RÉ-S-Editora, 1990.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 3. ed. Trad. de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- ORRUTEA, Rogério Moreira. **Sobre a Hipérbole Humana ou o Homem Este Desconhecido**. Curitiba: Juruá, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Da Propriedade e a Sua Função Social no Direito Constitucional Moderno**. Londrina: Editora UEL, 1998.
- PAINE, Thomas. **Os Direitos do Homem**. Trad. de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1989.
- SCHWARTZ, Bernard. **Os Grandes Direitos da Humanidade**. Trad. de A. B. Pinheiro Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. **O Direito Quântico**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980.